PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre alteração de classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Professor de Educação Básica.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo de professor de desenvolvimento infantil e professor de educação básica, no âmbito da Secretaria da Educação, alterando a "Tabela de Vencimentos e Salários", do Anexo VI da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007, conforme descrito no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP, 14 de fevereiro de 2023.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845

Assinado de forma digital por ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845
Dados: 2023.02.15 14:07:33 -03'00'

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

Referente a “Tabela de Vencimentos e Salários”, do Anexo VI da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007:

EMPREGO PÚBLICO	***REMUNERAÇÃO***
Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI)	R$3.315,41
Professor de Educação Básica (PEB I)	R$3.315,41

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como fito alterar a classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Professor de Educação Básica.

A presente iniciativa legislativa busca concretização de política pública de valorização dos profissionais da educação, sobretudo, pautado na elevação proposta do Piso Nacional do Magistério, publicado através da Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Vale esclarecer que, a considerar a Portaria do MEC que autorizou reajuste de 14,95%, o piso nacional para os profissionais da educação, para jornada semanal de 40 horas, passou para R$4.420,55.

Dessa forma, a fim de adequação ao Piso Nacional do Magistério, para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Professo de Educação Básica, com jornada semanal de 30 horas, é necessário elevar proporcionalmente o salário base para o valor de R$3.315,41.

Para cumprimento do disposto na LRF, segue anexa a estimativa de impacto orçamentário/financeiro para este exercício e para os dois seguintes, bem como, declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para a medida.

Pela inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 183, II, do Regimento Interno c.c. art. 42, § 1o, da Lei Orgânica Municipal de Laranjal Paulista, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa de Leis na aprovação da matéria do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a Seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Piso Professores 2023

CUSTO 2023

	SAL. MENSAL (1)	SAL. MENSAL (2)	DIFERENÇA (2)-(1)
PDI	3.172,64	3.315,41	142,77
PEB I	3.218,93	3.315,41	96,48

CARGOS	OCUPADOS	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL. JAN./DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS JAN-DEZ/13º	TOTAL
PDI	100	14.277,00	2.998,17	171.324,00	14.277,00	4.759,00	38.976,21	229.336,21
PEB I	117	11.288,16	2.370,51	135.457,92	11.288,16	3.762,72	30.816,68	181.325,48
TOTAL								410.661,69

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2023 **145.210.000,00**

DESPESAS COM PESSOAL 410.661,69

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL **0,28**

CUSTO 2024

	SAL. MENSAL (1)	SAL. MENSAL (2)	DIFERENÇA (2)-(1)
PDI	3.297,32	3.445,71	148,38
PEB I	3.345,43	3.445,71	100,27

Reajuste de 3,93% *

CARGOS	OCUPADOS	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL. JAN./DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS JAN-DEZ/13º	TOTAL
PDI	100	14.838,09	3.116,00	178.057,03	14.838,09	4.946,03	40.507,98	238.349,12
PEB I	117	11.731,78	2.463,67	140.781,42	11.731,78	3.910,59	32.027,77	188.451,57
TOTAL								426.800,69

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2024 **122.889.555,00**

DESPESAS COM PESSOAL 426.800,69

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL **0,35**

CUSTO 2025

	SAL. MENSAL (1)	SAL. MENSAL (2)	DIFERENÇA (2)-(1)
PDI	3.412,73	3.566,31	153,57
PEB I	3.462,52	3.566,31	103,78

Reajuste de 3,50% *

CARGOS	OCUPADOS	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL.JAN./DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS JAN-DEZ/13º	TOTAL
PDI	100	R$15.357,42	R$3.225,06	R$184.289,03	R$15.357,42	R$5.119,14	R$41.925,75	R$246.691,34
PEB I	117	R$12.142,40	R$2.549,90	R$145.708,77	R$12.142,40	R$4.047,47	R$33.148,74	R$195.047,37
TOTAL								R$441.738,72

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2025 **129.659.704,00**

DESPESAS COM PESSOAL 441.738,72

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL **0,34**

***Fonte: Relatório focus 03/02/2023 - file:///D:/contabil/Downloads/R20230203.pdf**

Piso Nacional 40 horas R$ 4.420,55
Piso Municipal 30 horas R$ 3.315,41
Piso Municipal 29 horas R$ 3.204,90
Piso Municipal 15 horas R$ 1.657,71

Não foi elaborado impacto orçamentário para os cargos abaixo relacionados pois os salário base já se encontram acima do piso:

	Piso Municipal		Salário Base	
PEB 2	R$	3.204,90	R$	3.357,17
Educação Especial	R$	3.315,41	R$	3.357,17
Professor Adjunto	R$	1.657,71	R$	1.736,47

Declaro para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso I e II, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que as despesas oriundas do presente projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária-financeira com Lei orçamentária anual, e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2022/2025, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023.

Laranjal Paulista/SP, 14 de fevereiro de 2023

Alcides de Moura Campos Junior
Prefeito Municipal

Ministério da Educação

PARECER Nº **1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB**
PROCESSO Nº 23000.000973/2023-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.

2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

3. Os questionamentos apresentados foram:

> (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
>
> (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

> 26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

> 27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88**. (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

> 28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.
>
> 29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

> É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R$ 3.845,63) x 1,1495 = R$ 4.420,55
14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R$ 5.129,80)[1] em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R$ 4.462,83)[2].
(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.
(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a)**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3771550** e o código CRC **27886F1C**.

Referência: Processo nº 23000.000973/2023-49 SEI nº 3771550

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.